



Ao

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN PB

Ilustríssima Comissão de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017

A **CR TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 09.452.599-0001-79, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1172, lj. 03, Boa Viagem, Recife-PE, vem através dos seus representantes legais e jurídicos, com arrimo no art. no art. 41, §2º da Lei 8666/93 e item 11.6 do Edital, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos subitens 6.4 e 8.1.20 do edital, aduzindo para tanto o que se segue:

DOS FATOS

O instrumento convocatório ora atacado tem como objeto contratação da prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, cancelamento, remarcação de passagens aéreas nacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), em regime de empreitada por preço unitário, para atender as necessidades deste Conselho Regional de Enfermagem, em João Pessoa-PB, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos.

O objeto se enquadra perfeitamente no ramo de trabalho de nossa empresa, que tem vasta experiência neste ramo, assim como nosso contrato social e CNPJ permitem a exploração desses ramos comerciais.

O que acontece é que existem algumas exigências contidas neste edital que se apresentam totalmente descabidas e desproporcionais a necessidade da administração pública, prejudicando inclusive a livre participação de empresas interessadas.

Rua Ernesto de Paula Santos, 1172,
loja 03, Boa Viagem, Recife-PE
81.3198.5900 - fax 81.3465.6688
crturismo@crturismoviagens.com.br
CNPJ: 09.452.599/0001-79



Primeiramente o presente edital é nulo, pois infringe frontalmente a legislação pertinente assim como Jurisprudência dominante, ensejando a nulidade do edital que deve ser sanada antes da abertura do presente certame.

Senão vejamos, o edital exige nos subitens 6.4 e 8.1.20, os seguintes termos, cito:

6.4 Deverão ser entregues todas as notas fiscais ou faturas das companhias aéreas, relativas às passagens aéreas constantes das faturas, no momento de sua apresentação para pagamento.

8.1.20 Fornecer a qualquer momento, quando solicitado pelo contratante, declaração expedida por companhias aéreas legalmente estabelecidas no país, de que é autorizada a comercializar passagens em seu nome; que possui idoneidade creditícia; que se encontra em dia com as suas obrigações contratuais e financeiras perante as mesmas e que dispõe de terminal para reservas;

A irregularidade se verifica quando da solicitação das notas fiscais, faturas e declarações de cadastro e crédito das companhias aéreas com rota regulares, uma vez que as notas fiscais, faturas e declarações de cadastro e crédito das consolidadoras supre tal exigência, e que a mesma pode ser a parceria formal efetuada.

Como visto, o item supracitado solicita tais documentos das companhias aéreas, não possibilitando a apresentação de documentação das consolidadoras, gerando assim, um direcionamento, exigência manifestamente excessiva, pois como demonstrado, pode ser suprida.

Exigências como esta restringe frontalmente o direito dos licitantes participarem do presente certame, isto porque os licitantes interessados que não possuem tais declarações são impedidos de contratar com a administração, mesmo sabendo que existe com suprir, até mesmo pela forma dos itens anteriores exigidos.

De certo que merece a exigência se adequar aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, possibilitando assim o maior número de participantes e interessados estimulando a participação de interessados.

Para que esta administração entenda, financeiramente é mais viável que empresas de turismo como a nossa tenha contrato com empresas consolidadoras, que negociam os créditos com estas empresas.



Dentro deste turno, nossa empresa optou por firmar contrato com as empresas consolidadoras, a advance e esferatur, que detém créditos juntos a companhias aéreas e repassam estes créditos para nossa empresa.

Assim, nós podemos oferecer os mesmos serviços com créditos que garantem a administração. A questão de créditos, na verdade, não garante que a empresa contratada irá cumprir o contrato, pelo contrário apenas demonstra que a empresa paga a empresas aéreas para darem determinadas declarações.

Portanto, pelos pontos aqui atacados, vemos que o presente merece ser revisto por estar contra a legislação sendo nulo, devendo ser reparado, sob pena de eivar o certame tendo que ser anulado a posteriori.

Por isso a nossa empresa impugna o presente edital, requerendo as alterações para promover a maior concorrência, não visamos ser beneficiados ou privilegiados, pelo contrário nosso pleito tem ligação direta com a lei, que neste momento eiva este certame de vicio da nulidade absoluta.

EXIGÊNCIA MANIFESTAMENTE IRRELEVANTE -

DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Como dito anteriormente este tipo de exigência não se justifica em uma licitação, a administração não tem porque impedir possíveis contratantes desta forma, até porque as próprias leis de mercado já admitem a figura das agências consolidadoras, que supre fielmente o exigido nos itens 6.4 e 8.1.20.

É perceptível que o que a Lei Maior quis foi tão somente garantir a administração pública a contratação de empresa que tenha condição de arcar com o objeto contratado, que seja capacitado tecnicamente a atingir o objeto contratado a contento.

Neste sentido o art. 30 da lei 8.666/1993 também acolheu o mesmo entendimento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Diante do demonstrado, a Lei Maior e a legislação secundária, ambas possuem o mesmo entendimento, no sentido de evitar exigências desnecessárias que apenas obstem e impeçam o licitante de participar.

E neste entendimento segue a boa doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles: 2/5

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, **exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.**” (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19a ed., p. 270).”

Assim a exigência de qualificação técnica é importante e necessária a licitação, mas não podemos tornar-la tão importante a ponto de restringir a participação de empresas interessadas, pois o fim da licitação é a contratação.

Não estamos nos opondo à exigência de qualificação técnica, pelo contrário, nós estamos nos opondo às exigências que não tem nada haver com o objeto licitado que apenas carrega a licitação de traços burocráticos desmedidos e injustificados.

E este empecilho não prejudica só o licitante, mas principalmente a administração pública que deixa de contratar a melhor proposta, mais vantajosa em preço e em qualidade, que é exatamente isto que nossa empresa oferece.

A exigência requerida no presente edital em nada atesta qualidade na prestação de serviço, pois esta existência não ateste a qualidade de serviço, e sim apenas uma exigência sem objetivo.



DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO REFERIDO ITEM

Diante do exposto a exigência dos subitens **6.4 e 8.1.20 do edital**, se mostra desmedido, ao ponto que não existe nenhuma justificativa para sua existência. Como vimos que os contratos com as consolidadoras não atrapalha em nada o serviço prestado pela empresa, pelo contrário, consegue suprir o exigido.

As documentações das companhias podem muito bem ser supridas por meio dos contratos com as consolidadoras que possuem créditos junto às companhias exigidas, e podem fornecer tais documentações, sendo assim, atendido o objeto.

Nossa empresa pode cumprir o objeto do edital a contento sem nenhum prejuízo para esta administração, e mais, possuímos outras qualificações técnicas que lastreiam nossa competência de modo mais concreto.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório, como dito anteriormente tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.”

Aliás, o próprio § 1º do art. 3º da Lei 8.666 recepcionou este princípio e ordenamento, que transcrevemos:

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** Assim a legislação proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.



Exigir declaração de empresas quanto a créditos foge completamente ao razoável, a administração esquece que a lei de licitações e o edital prevêm sanções para o descumprimento do contrato, e caso a empresa licitante não cumpra deve ser punida.

Como vimos à licitação tem como principal interesse a melhor proposta para a administração pública, e esta contratação se dará com a justa integração entre a possibilidade de competição dos licitantes e o interesse público.

Até porque a licitação estabelece deveres entre licitante e administração e não para terceiros, e estas certidões não possuem poder vinculante entre o terceiro e a administração.

Logo, pelo exposto, constata-se que a exigência de certificação técnica além de desnecessária pode ser considerada abusiva, haja vista, a previsão editalícia de outros mecanismos que asseguravam a qualidade dos bens licitados, e que realmente restringiu a participação de outras empresas, inviabilizando o caráter competitivo do certame.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório, como dito anteriormente tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Aliás, o próprio § 1º do art. 3º da Lei 8.666, como já citado recepcionou este princípio e ordenamento, que impossibilita que os agentes públicos efetuem qualquer exigência que frustre o caráter competitivo da licitação.

Assim a legislação proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Uns dos objetivos da nova lei de licitações foi justamente limitar as exigências e estimular a participação das empresas, facilitando, visando um maior número de participantes, sobretudo quando se trata de produtos.

E a jurisprudência já vem demonstrando que esta exigência é ilegal e descabida, o TCU se manifestou ser possível que os licitantes se façam valer dos créditos das chamadas agências consolidadoras, bastando apenas que se anexe ao certame o contrato entre agência consolidada e consolidadora, assim como, os créditos da consolidadoras.

Cito:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. DESCRIÇÃO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. PRINCÍPIOS DE BÁSICOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONTRATO. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

3. As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 4. Quando a prestação de serviços depender de terceiros alheios à contratada, o edital deve esclarecer que tais serviços dependerão de sua efetiva disponibilidade e autorização pelos terceiros envolvidos. 5. A licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. 6. Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. Acórdão 112/2007 – Plenário Grupo II / Classe VII / Plenário **Ministro Relator** UBIRATAN AGUIAR Dou 09/02/2007

Importante frisar trecho deste julgado que serve de base como jurisprudência desta Corte de Contas, nos mais diversos casos, mais especificamente quanto à própria impossibilidade ou desnecessidade de tal exigência das agências consolidadoras:

3.6. Não vislumbramos, nas cláusulas do instrumento convocatório, vedação à participação de agências consolidadas, consoante entendeu a empresa representante. Ao contrário, o teor do item 7.9 do edital (fl. 31) é **translúcido quanto a essa possibilidade, desde que a agência consolidada apresente contrato de fornecimento de passagens firmado com a agência consolidadora com a qual mantém relação comercial**. Outrossim, o edital é claro ao estabelecer que, no caso de o licitante ser agência consolidada, a declaração expedida por companhias aéreas deverá ser fornecida pela agência consolidadora (item 7.8, alínea f, do edital, fl. 31). 3.6.1. **Tais disposições estão em consonância com o entendimento perfilhado no Acórdão n.º 1.677/2006-TCU-Plenário, conforme se depreende de trecho do voto do ministro relator assim consignado (TC 011.641/2006-3): “8. De fato, exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens ‘consolidadas’, como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasiliense Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem ‘consolidadora’), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços n.º 4/96), a legalidade da participação de agências de viagens ‘consolidadas’** 9. Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, **em decorrência de contrato assinado entre ‘consolidada’ e consolidadora’, a agência de viagem ‘consolidada’ fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, ‘valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor’**. Ademais, ressaltou a Conjur que **‘Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora’**. **Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da ‘consolidadora’, uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas.**

1.1.2. observe que as exigências relativas à habilitação de agências podem ser supridas por suas **agências consolidadoras**, consoante Acórdão 1677/2006 - ACÓRDÃO 3380/2007 - Primeira Câmara – TCU PlenárioTC 025.307/2007-5 “

E não é só a nossa legislação que assim preceitua, como também nossos Tribunais tem se posicionado desta maneira que não poderia ser diferente, sendo prudente citar:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. 2 STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003

.....XXX.....XXX.....

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)”33 TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002 –

Neste entendimento o de outros Tribunais de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DGO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE/APELADA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS FAVORÁVEL E DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL ATENDIDA.



1-A exigência editalícia restou atendida pelo estatuto social da recorrida, pois este, é bastante amplo. 2-Neste sentido, o próprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco - CREA, emitiu certidão, atestando que a empresa AGAM Tecnologia Ltda, estaria apta a executar serviços de "rede de hidrantes e hidro-sanitária" 3-Sentença mantida. 3-Decisão unânime. À unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de intempestividade do apelo. MÉRITO: À unanimidade de votos, negou-se provimento ao reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. Apelação Cível48199-6RelatorLuiz Carlos FigueirêdoÓrgão Julgador7ª Câmara CívelData de Julgamento4/11/2008 14:00:00

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. CLÁUSULA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE A PARTE IMPETRANTE APRESENTAR A RESPECTIVA PROPOSTA. REEXAME A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME. SENTENÇA MANTIDA.1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não guarda contornos absolutos, de modo que as cláusulas **editalícias** contrárias ao ordenamento jurídico não constroem os licitantes e devem ser afastadas pelo Poder Judiciário. Por unanimidade, a Turma conheceu do reexame necessário, para negar-lhe provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão do primeiro grau. Duplo Grau Obrig. Jurisdição171700-2RelatorFernando Cerqueira7ª Câmara Cível14/10/2008 14:00:00

Todos estes argumentos servem para lastrear o entendimento legal, doutrinário e Jurisprudencial de que a exigência editalícia de qualificação técnica, não pode jamais restringir ou impedir empresas de participarem do certame.

E este é o entendimento dos Tribunais Superiores, que estas qualificações servem para garantir a entrega do objeto, e uma vez comprovado por outros meios esta possibilidade demais exigências são desarrazoadas e ilegais, o que para nós é claramente o caso em apreço.

Sendo, portanto desmedida e totalmente dispensável esta exigência, devendo ser retirada deste edital ou modificada, em ato de retificação desta autoridade licitante, visando sempre à perseguição da melhor proposta para administração pública, com a diminuição de despesas do erário público e o atendimento aos princípios da ampla competitividade, livre concorrência e isonomia.



DOS PEDIDOS

Que este Ilma. Comissão de Licitação perceba a total dispensabilidade e ilegalidade da exigência contida neste edital, que em nada privilegia ou garante esta administração, merecendo ser excluído ou modificado, para que assim se restaure a isonomia, competitividade e razoabilidade alcançando sempre a proposta mais vantajosa para o Erário Público, SENDO QUESTÃO DE INTEIRA JUSTIÇA!!!!!!.

Nestes termos
Pede e Espera deferimento

Recife, 10 de Janeiro de 2017

Karina F. Novelino

Karina Ferreira Novelino
RG: 5.398.095 SDS/PE
CPF: 029.016.834-10